



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"



Processo nº 0010/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2019

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: K. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

### **DA IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro de Quixeré vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 010/2019, impetrado por K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com base no Art. 18, Decreto nº 5.450/2005.

### **DOS FATOS**

A princípio, urge informar que se insurge a requerente em face do critério de julgamento fixado para o presente Instrumento Convocatório.

Aduz a impugnante, em suas razões, o que se segue:

*"Importante mencionar que o interesse da impugnante está NO LOTE 04, ITEM 22,25 e 28; LOTE 06, item 41: balanças E EQUIPAMENTOS.*

*Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é a indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos itens referentes a medição – balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar."*

Nesse diapasão, requer a alteração do critério de julgamento ou a separação do item BALANÇAS em um lote independente.

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1646.  
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

José Eucimar de Lira  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752.023.953-55  
QUIXERÉ-CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



Desta feita, passa-se à análise de mérito.

**DO DIREITO**

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93** consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

*Art. 23. (...)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)*

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

*“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.*<sup>1</sup> (grifo)

*In casu*, alega a recorrente que a reformulação dos lotes se faz necessária, considerando “a possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.”

Desta feita, diante de todo o exposto e após reanálise da pauta, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

<sup>1</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.  
Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1646.  
CNPJ 07.807.191/0001-47– CGF 06.920.172-2

José Eucimar de Lira  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF: 782.023.963-80  
QUIXERÉ - CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação da formulação dos lotes do Edital** de Pregão Eletrônico Nº 010/2019.

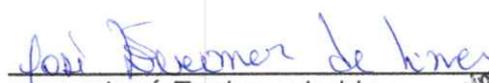
#### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento, no que tange à reformulação dos Lotes, sendo mantido o critério de julgamento estabelecido originalmente.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o termo de adiamento e as alterações deste edital serão publicados nos mesmos meios de divulgação.

As demais normas editalícias permaneceram inalteradas.

Quixeré-Ce, 07 de junho de 2019

  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro Municipal

**José Eucimar de Lima**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
LPI 752 023 963 82  
QUIXERÉ - CE